



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.013529/2004-96
Recurso nº 153.515 Voluntário
Acórdão nº 1401-00069- – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ - Ex.: 2003
Recorrente BANCO DE BRASÍLIA .S. A - BRB
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

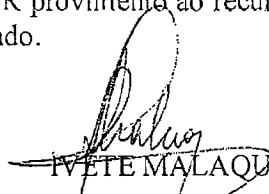
Exercício: 2003

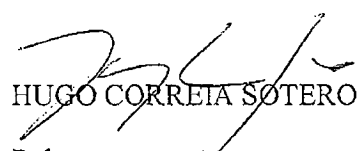
IRPJ. SALDO NEGATIVO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS QUITAÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. MANUTENÇÃO DOS VALORES APURADOS PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL.

As estimativas mensais não compensadas por insuficiência de crédito do contribuinte não podem ser levadas em consideração na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano subsequente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara, Primeira Turma Ordinária da Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais –CARF, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


HUGO CORREIA SOTERO
Relator

Formalizado em: 31 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcos Vinicius Neder de Lima, Valmar Fonseca de Menezes, Albertina Silva Santos de Lima, Marcos Shigueo Takata, Silvia Bessa Ribeiro Biar e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

A Recorrente formulou pedido de restituição/compensação de saldo negativo do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) apurado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) do exercício de 2002 (ano-calendário de 2001), no valor de R\$ 1.045.104,39.

O pleito foi parcialmente deferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Brasília (DF), no valor de R\$ 508.194,21, sendo glosada a apropriação dos valores referentes à quitação da estimativa do IRPJ relativa ao mês de agosto de 2001, objeto de pedido de compensação (Proc. nº. 10166.001779/2005-64), posto que parcialmente indeferida a compensação colimada.

Confira-se o teor do Despacho Decisório, *verbis*:

“No tocante as estimativas mensais, verifica-se que a requerente apurou imposto a pagar nos meses de janeiro e agosto de 2001, no valor de R\$ 414.575,76 (quatrocentos e quatorze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) e R\$ 734.536,22 (setecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e vinte e dois centavos), respectivamente, perfazendo o montante de R\$ 1.149.111,97 (um milhão, cento e quarenta e nove mil, cento e onze reais e noventa e sete centavos), constante da tabela 1.

Com base nas informações apresentadas pela requerente na DCTF do 1º e 3º trimestres de 2001, observa-se que esses débitos foram extintos, sob condição resolutória, mediante compensação, sem a formalização de processo perante a SRF, utilizando o saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2001, ano-calendário 2000. No entanto, essas compensações foram objeto de análise no processo administrativo 10166.001779/2005-64, que homologou em parte o procedimento, em virtude do crédito utilizado não ser suficiente para liquidar todos os débitos. A estimativa mensal do mês de janeiro de 2001 foi totalmente compensada, mas, em relação a estimativa do mês de agosto desse ano, restou saldo remanescente de débito no valor de R\$ 536.910,18 (quinhentos e trinta e seis mil, novecentos e dez reais e dezoito centavos) após registro da compensação.

...

DECIDO:

RECONHECER o direito creditório do interessado no valor de R\$ 508.194,21 (quinhentos e oito mil, cento e noventa e quatro

DECIDO:

RECONHECER o direito creditório do interessado no valor de R\$ 508.194,21 (quinhentos e oito mil, cento e noventa e quatro reais e vinte e um centavos), correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado no exercício de 2002, referente ao ano-calendário 2001, demonstrado na tabela 2 deste Despacho;

HOMOLOGAR PARCIALMENTE A COMPENSAÇÃO constante deste processo, tendo em vista que o direito creditório acima reconhecido não é suficiente para liquidar os débitos, de acordo com os demonstrativos das fls. 61 e 62."

Contra a decisão apresentou a Recorrente manifestação de inconformidade argüindo, em escorço, a impossibilidade de glosa dos valores utilizados para compensação da estimativa referente ao mês de agosto de 2001, posto que não havia manifestação definitiva da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF) sobre a questão, estando pendente de apreciação manifestação de inconformidade apresentada.

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília (DF), nestes termos:

"Compensação saldo negativo de IRPJ com IRPJ devido por estimativa.

A partir de 01/1997, quando constatado, após o encerramento do período de apuração do IRPJ sobre o lucro real anual, a falta de recolhimento do imposto de renda por estimativa, é descabida a exigência do imposto apurado por estimativa, cabendo apenas, se for o caso, a imposição de multa isolada e a cobrança do saldo do imposto incidente sobre o lucro real anual, exigido em cota única, acrescido de multa de ofício e de juros de mora.

Solicitação Deferida em Parte."

Nestes termos a fundamentação da decisão recorrida:

"Segundo aquela autoridade, a estimativa mensal do imposto apurado em janeiro de 2001 fora totalmente compensada; mas, em relação a estimativa de agosto do mesmo ano, restou remanescente de débito de R\$ 536.910,18, por isso esse valor foi excluído do imposto de renda pago mensal por estimativa informado na DIPJ/2002 e, em consequência, o saldo negativo do IRPJ apurado nessa declaração foi reduzido para R\$ 508.194,21.

Nesse ponto, não vejo qualquer irregularidade que possa macular a análise feita autoridade administrativa a quo, no sentido de apurar a certeza e a liquidez do crédito tributário (saldo negativo de IRPJ) pleiteado e compensado na Per/Dcomp, pois aquela autoridade atendeu as disposições administrativas que tratam do tema, nada devendo ser acrescentado ao que ali foi disposto, porquanto corretamente analisada a questão, tendo sido abordados pontos que mereceriam verificação.



Por outro lado, em se tratando de débito de IRPJ apurado por estimativa, relativo a fato gerador ocorrido a partir do ano-calendário de 1997, o valor a caso não recolhido não se sujeita a lançamento de ofício e, ao meu ver, também não constitui confissão de dívida, pois os recolhimentos a esse título serão considerados como antecipação do imposto devido incidente sobre o lucro real apurado em 31 de dezembro de cada ano (Lei 9.430, de 1996, art. 2º, § 3º).

...

Diante do exposto, considerando a disposição contida no art. 224 do Regimento Interno da SRF, aprovado pela Portaria MF nº. 30, de 25/02/20, voto no sentido de deferir em parte a manifestação de inconformidade para reformar o despacho decisório apenas para considerar indevida a cobrança dos débitos de IRPJ apurados por estimativa nos meses de janeiro, fevereiro e junho de 2002, exigidos na carta cobrança."

Irresignado, interpôs o contribuinte o recurso voluntário de fls. 88-91, reproduzindo as razões de inconformidade.

Nos termos da Resolução nº. 107-00701 esta Câmara entendeu que "diante da estrita vinculação deste processo ao julgamento do processo nº. 10116.001779/2005-64, posto que somente quando do julgamento da manifestação de inconformidade restará definido o valor do saldo negativo do IRPJ no exercício de 2001, é imperiosa a verificação do resultado da manifestação de inconformidade do mesmo", e, como consequência, converteu o julgamento em diligência, solicitando da autoridade preparadora informação quanto à solução da referida manifestação de inconformidade.

Informou a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, através do Despacho SECOJ/DRJ/BSB nº. 277/2008, que a manifestação de inconformidade apresentada no Processo nº. 10166.001779/2005-64 fora julgada procedente em parte, sendo reformado o despacho decisório "apenas para considerar indevida a cobrança de débitos de IRPJ apurados por estimativa nos meses de janeiro e agosto de 2001", não alterando o despacho decisório no que atine ao valor do saldo negativo de IRPJ do ano de 2001, pleiteado pela Recorrente no valor de R\$ 734.536,19 e deferido no montante de R\$ 571.780,46.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator, Relator

Recurso tempestivo. Preenchidos os requisitos formais e materiais de admissibilidade.

\$

A questão submetida à apreciação deste Conselho de Contribuintes refere-se à definição da possibilidade de se considerar, para fins de apuração de saldo negativo do IRPJ, valores de estimativa mensal pagos através de compensação, quando indeferida a compensação e apresentada manifestação de inconformidade pelo contribuinte.

Sustenta também a Recorrente acerca da impossibilidade de imputação de multa isolada, contudo tendo em vista que essa matéria não é objeto do presente processo, deixo de apreciar a questão. Somente após o eventual lançamento é que a matéria poderá ser apreciada pelas instâncias julgadoras.

A questão a ser analisada por esse colegiado é a possibilidade de consideração, no procedimento de apuração do saldo negativo do IRPJ relativo ao ano de 2002 dos valores das estimativas compensadas através do Processo nº. 10166.001779/2005-64.

A pretensão enunciada pela Recorrente na peça de irresignação foi assim vertida:

"Ante o exposto, a Recorrente requer seja o presente RECURSO VOLUNTÁRIO conhecido e provido, reformando-se a r. Decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF para determinar:

a) a suspensão do julgamento deste processo administrativo (10166.013529/2004-96) até o julgamento final do processo administrativo nº. 10166.001779/2005-64;

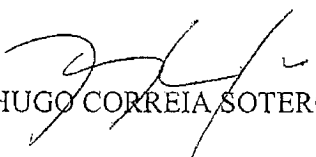
b) e o não lançamento de ofício da multa isolada sobre os débitos de IRPJ das bases estimadas de janeiro, fevereiro e junho de 2002."

Em suma, postulou a suspensão deste processo para que eventual decisão pronunciada no Proc. nº. 10166.001779/2005-64 que implicasse reconhecimento integral do saldo negativo de IRPJ postulado, e a conseqüente compensação da estimativa relativa ao mês de agosto de 2001, fosse considerada.

No entanto, o Acórdão nº. 16.962 da Delegacia de Julgamento de Brasília, não alterou o despacho decisório no que atine ao valor do saldo negativo de IRPJ do ano de 2001, não tendo, portanto, repercussão no procedimento de apuração do saldo negativo de IRPJ pertinente ao ano de 2002.

Com estas considerações, conheço do recurso voluntário para negar-lhe provimento, para manter o valor da restituição do saldo negativo de IRPJ fixado pela Delegacia da Receita Federal de Brasília.

Sala das Sessões - DF, em 18 de junho de 2009.


HUGO CORREIA SOTERO.